



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 321-56.
2014.6.21.0000 – CLASSE 32 – PORTO ALEGRE – RIO GRANDE DO SUL**

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Agravantes: Julio Cesar Ferreira Volino e outro

Advogados: Lucas Couto Lazari e outro

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PROVA. DESPROVIMENTO.

1. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados.
2. A cópia do comunicado de desfiliação do partido ao qual pertencia o primeiro agravante não possui o condão de comprovar a filiação partidária do candidato à agremiação partidária pela qual pretende concorrer. Precedente.
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 23 de setembro de 2014.

Assinatura manuscrita de Maria Thereza de Assis Moura.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Julio Cesar Ferreira Volino e Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) – Estadual de decisão da lavra da Ministra LAURITA VAZ por meio da qual foi negado seguimento ao recurso especial interposto de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul indeferindo o pedido de registro de candidatura do primeiro agravante ao cargo de deputado federal, ante a falta de comprovação de filiação partidária.

Em suas razões (fls. 74-77), os agravantes, em síntese, alegam:

a) “é notória a divergência entre os tribunais quanto à força probatória das fichas de filiação e a declaração dos presidentes das agremiações políticas como forma de afastarem a efetiva entrada do pretendo candidato nos quadros partidários” (fl. 76), desse modo, não haveria necessidade de ser apontada a diferença de entendimento sobre o tema nos tribunais; e

b) a prova juntada aos autos não foi produzida unilateralmente, pois a cópia da comunicação de desfiliação do Partido da Pátria Livre conteria assinatura do tesoureiro do referido partido atestando a data de entrega. No ponto, afirma que “não há o que se falar em prova unilateral quando dela participou pessoa estranha ao processo, sem interesse no resultado da ação” (fl. 76).

Requer o provimento do agravo regimental para que seja reformada a decisão agravada e deferido o registro de candidatura.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Senhor Presidente, verifica-se a tempestividade do agravo regimental, o interesse, a legitimidade recursal e a subscrição por advogado habilitado nos autos.

Eis o teor da decisão agravada, *litteris* (fls. 68-72):

De início, constato que os Recorrentes não indicaram de que maneira o acórdão regional teria afrontado a norma legal ou negado vigência à lei federal. Além disso, também não se desincumbiram do ônus de demonstrar a ocorrência do dissenso jurisprudencial, pois limitaram-se a transcrever ementa e trecho de julgados, sem realizar o cotejo analítico entre os acórdãos tidos como divergentes, visando evidenciar a similitude fática e jurídica entre eles.

Aplica-se, pois, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

A propósito:

ELEIÇÕES 2008. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CANDIDATO. INCLUSÃO. LISTA. TRIBUNAL DE CONTAS. INSANABILIDADE. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. VIDA PREGRESSA. CANDIDATO. ADPF 144. REGISTRO. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. IRREGULARIDADE. SUPRIMENTO.

1. Não há falar em ausência de fundamentação, tampouco de omissão no acórdão regional, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

2. **Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.**

[...]

6. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 33.191/GO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, publicado na sessão de 11.12.2008; sem grifos no original)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2008. ART. 276, I, a, DO CÓDIGO ELEITORAL. VIOLAÇÃO. DISPOSITIVO LEGAL. NÃO-INDICAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. REITERAÇÃO DAS TESES RECURSAIS. INADMISSIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO.

1. Não há conhecer de recurso especial com fundamento na alínea a do Inciso I do art. 276 do Código Eleitoral se não houver a indicação dos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, além da demonstração das razões pelas quais teriam eles sido vulnerados pelo v. acórdão recorrido, sob pena de ficar prejudicada a compreensão do recurso. Hipótese, *mutadis [sic] mutandis*, da Súmula nº 284/STF. Precedente: Ag nº 4.203/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.9.2003.

[...]

4. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 31.463/GO, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, publicado na sessão de 28.10.2008; sem grifos no original)

Ademais, assinalo que, conforme a jurisprudência pacífica desta Casa, enunciado de orientação sumular de tribunal superior não se equipara à lei federal para fins de interposição de recurso especial.

Nesse sentido:

[...] É firme a orientação desta Corte no sentido de que enunciado sumular deste Tribunal não se equipara a lei federal, não se prestando a atender o que dispõe o artigo 276, I, a, do Código Eleitoral. Precedentes.

(AgR-REspe nº 4038-77/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, publicado na sessão de 3.11.2010).

Ainda que assim não fosse, o recurso não mereceria prosperar.

A questão controvertida cinge-se a uma das condições de elegibilidade – a prova da filiação partidária (artigo 11, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.504/97).

No caso, o Tribunal *a quo* indeferiu o registro de candidatura porque o Recorrente JULIO CESAR FERREIRA VOLINO não comprovou sua regular filiação à agremiação partidária pela qual pretendia concorrer. Transcreve-se, no essencial, trecho do voto condutor do acórdão, *verbis* (fls. 41-41v.):

A consulta procedida na base de dados do Cadastro Eleitoral revelou que o requerente não se filiou ao PRTB até 05.10.2013 (fls. 19-20). De igual modo, a certidão emitida pelo TSE, em 19.07.2014, informa que o eleitor não está filiado a partido político (fl. 21).

Em sua defesa, o requerente trouxe aos autos declaração do presidente da comissão provisória do partido, cópia da ficha de filiação partidária e relatório de consulta ao Sistema Filiaweb, com a informação de que estaria filiado ao PRTB desde 30.09.2013. No entanto, todos os documentos juntados são de origem *interna corporis* da agremiação partidária.

Assim, tais documentos não comprovam a filiação partidária pelo prazo de um ano até a data da eleição [...]:

[...]

A documentação juntada pelo candidato é produzida unilateralmente pelos partidos, não se revestindo de fé pública, motivo pelo qual não tem sido aceita pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral como meio de prova apto a comprovar a filiação partidária. [...]

[...]

Desse modo, em que pese o esforço do requerente em comprovar sua ligação ao partido, tenho que os documentos por ele apresentados não comprovam sua filiação à agremiação na data de 05.10.2013, requisito de elegibilidade inafastável para o deferimento do registro.

A propósito, destaco da jurisprudência desta Corte Superior:

ELEIÇÃO 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 284 DO STF E 13 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. DESPROVIMENTO.

1. Segundo o entendimento deste Tribunal Superior que veio a ser adotado, a prova da filiação partidária dá-se pelo cadastro eleitoral, não se sobrepondo a este ato unilateral da parte interessada, como a ficha de filiação e a declaração do partido político (REspe nº 3153-63/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, publicado na sessão de 3.11.2010).

2. “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” (Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal)

3. “A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial.” (Súmula 13 do Superior Tribunal de Justiça)

4. Na hipótese, o agravo regimental não ataca os fundamentos da decisão agravada, atraindo a incidência da

Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

5. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 1570-48/BA, Relª. Ministra LAURITA VAZ, publicado na sessão de 25.10.2012; sem grifos no original)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA UM ANO ANTES DO PLEITO. PROVA. DOCUMENTOS UNILATERAIS. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência do TSE, documentos produzidos unilateralmente - tais como a ficha de filiação partidária e a cópia do comunicado de desfiliação do partido ao qual pertencia, apresentados pela agravante - não têm aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade de que tratam os arts. 14, § 3º, V, da CF/88 e 9º da Lei 9.504/97, consistente na filiação partidária um ano antes do pleito.

2. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 417-43/GO, Relª. Ministra NANCY ANDRIGHI, publicado na sessão de 4.10.2012; sem grifos no original)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

As argumentações expendidas no agravo regimental não infirmam os fundamentos insertos na decisão hostilizada, não ensejando a reforma pretendida.

Ao contrário do que aduzem os agravantes acerca da desnecessidade de apontamento da diferença de entendimento entre tribunais, assinalo que a demonstração do dissídio pretoriano não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico entre os julgados, ônus do qual não se desincumbiram os agravantes nas razões do recurso especial. Nesse sentido:

ELEIÇÃO 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA. ENUNCIADO 284 DO STF. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO.

1 - As razões recursais são deficientes quando não demonstrado o cabimento do especial interposto, atraindo a incidência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2 - A alegação de afronta a enunciado sumular deste Tribunal não autoriza a interposição do recurso especial com fundamento em afronta à lei federal, porque a esta não se equipara.

3 - A configuração do dissídio jurisprudencial requer o cotejo analítico, demonstrando, com clareza suficiente, as circunstâncias fáticas e jurídicas que identificam ou assemelham os casos em confronto e divergência de teses.

4 - "A divergência jurisprudencial do mesmo tribunal não enseja recurso especial" (enunciado da Súmula 13 do Superior Tribunal de Justiça).

5 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 3117-21/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, publicado na sessão de 11.11.2010; sem grifos no original)

Ademais, registre-se que conforme a pacífica jurisprudência dessa Casa, a cópia do comunicado de desfiliação do partido ao qual pertencia o primeiro agravante não possui o condão de comprovar a filiação partidária do candidato ao partido pelo qual pretende concorrer. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA UM ANO ANTES DO PLEITO. PROVA. DOCUMENTOS UNILATERAIS. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência do TSE, documentos produzidos unilateralmente - tais como a ficha de filiação partidária e a cópia do comunicado de desfiliação do partido ao qual pertencia, apresentados pela agravante - não têm aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade de que tratam os arts. 14, § 3º, V, da CF/88 e 9º da Lei 9.504/97, consistente na filiação partidária um ano antes do pleito.

2. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 417-43/SP, Relª. Ministra NANCY ANDRIGHI, publicado na sessão de 4.10.2012; sem grifos no original)

Diante da ausência de argumentação apta a afastar a decisão impugnada, esta se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 321-56.2014.6.21.0000/RS. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Agravantes: Julio Cesar Ferreira Volino e outro (Advogados: Lucas Couto Lazari e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 23.9.2014.